



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE DE DE 202...

Dispõe sobre a Polícia Penal do Estado do Ceará, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, dispendo sobre o regime jurídico próprio dos policiais penais do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar nos termos dos artigos 188-A, 188-B e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a Polícia Penal do Estado do Ceará, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecendo o regime jurídico dos integrantes da Carreira de Polícia Penal do Estado do Ceará.

Art. 2º. A Polícia Penal do Estado do Ceará, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência fundada na hierarquia e na disciplina dada a finalidade, da motivação e do interesse público.

Art. 3º. A Polícia Penal de natureza permanente e de função indelegável de Estado, orientada com base na hierarquia e disciplina, organizada em Carreira, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária, subordinada ao Governador do Estado, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial a Execução Penal e a administração da Justiça Criminal, é cumprida pelo Estado do Ceará para proveito geral, compreendendo a preservação da ordem pública, incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou de calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade.

Parágrafo único. A gestão e a coordenação dos órgãos da Polícia Penal ou em razão deste, será dirigida por policiais penais estáveis, com notória experiência na área e reputação ilibada e a Direção Geral bem como seus órgãos subordinados e cargos dos quais estão vinculados promoverão a Execução Penal através das ações preventiva, ostensiva, corretiva, administrativa e operacional.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, FINALIDADES, OBJETIVOS, DIRETRIZES E SÍMBOLOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. São princípios institucionais da Polícia Penal, dentre outros previstos na Constituição Federal:

I – proteção dos direitos humanos e respeito à dignidade da pessoa humana;

II – hierarquia e disciplina funcionais;

III – ética profissional;

IV – indelegabilidade das atribuições funcionais;

V – interdisciplinaridade com os demais órgãos e instituições;

VI – mediação e resolução pacífica de conflitos;

VIII – meritocracia e senioridade garantindo o desenvolvimento na carreira;

IX – isonomia e equidade; e

X – proteção e valorização dos servidores.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 5º. A Polícia Penal do Estado do Ceará tem por finalidade:

I – Exercer a segurança pública do Estado, de modo a contribuir, participar, executar e colaborar com a segurança da sociedade;

II – assegurar o cumprimento da Lei de Execução Penal;

III – fazer cumprir as decisões judiciais;

IV – garantir a segurança dos estabelecimentos penais, protegendo os servidores, presos, visitantes e autoridades que atuam no sistema penitenciário;

V – assegurar o cumprimento da pena e da medida de segurança;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ

VI – assegurar o cumprimento da prestação da assistência material, social, saúde, educacional e religiosa do preso; e

VII – preservar a paz da sociedade e a manutenção dos bens públicos e privados, orientando e colaborando com as demais polícias e autoridades do Estado.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS

Art. 6º. A Polícia Penal órgão integrante da Segurança Pública e essencial ao cumprimento a execução da pena tem como objetivos.

I – combater e reduzir a criminalidade nos estabelecimentos penais, ou em razão deste;

II – manter a paz social através de programas e atividades interdisciplinares na busca da recuperação do indivíduo;

III – interagir com os demais órgãos da Segurança Pública, instituições do Poder Público e a comunidade;

IV – desenvolver políticas de qualificação, valorização, proteção para o servidor;

V – buscar a prestação de serviço de qualidade; e

VI – outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 7º. A atuação da Polícia Penal deve atender às seguintes diretrizes no âmbito da gestão e planejamento das ações, preventivas, ostensivas, administrativas, corretivas e operativas de execução penal:

I – atendimento imediato ao cidadão;

II – planejamento estratégico e sistêmico;

III – atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com outros órgãos do sistema de segurança pública, demais instituições do poder público e a comunidade;

IV – distribuição proporcional do efetivo policial;

V – interdisciplinaridade;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

- VI** – cooperação técnico-especializada;
- VII** – unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos;
- VIII** – desburocratização das atividades policiais;
- IX** – cooperação e compartilhamento de experiências;
- X** – utilização de sistema integrado de informações e de dados; e
- XI** – incentivo à designação de servidores da carreira da atividade-fim para os cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento, levando em consideração o nível de escolaridade, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor.

CAPÍTULO V DOS SÍMBOLOS

Art. 8º. São símbolos da Polícia Penal a bandeira, o brasão, o hino e a insígnia.

§1º Fica vedado a utilização de farda/uniformes iguais ou similares ao da Polícia Penal por outros profissionais públicos ou privados.

§2º O dia do policial penal no Estado do Ceará é comemorado na data de 03 de agosto.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. A Polícia Penal órgão permanente, com função indelegável do Estado, essencial à execução penal e a segurança dos estabelecimentos penais ou em razão deste, compete:

- I** – o exercício, com exclusividade, das funções de Polícia Penal estadual e de outros procedimentos de sua competência;
- II** – propor, formular, coordenar e fomentar a execução das Políticas Penais;
- III** – Combater o crime no âmbito do sistema penitenciário ou em razão deste;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

- IV** – planejar e coordenar as ações de inteligência e contra inteligência, estabelecendo um intercâmbio com os demais órgãos congêneres estaduais, federais e de outras unidades da Federação;
- V** – prevenir, manter, restabelecer e fortalecer por meio de ações de intervenções operacionais a segurança dos estabelecimentos penais;
- VI** – coordenar e monitorar as alternativas penais em cumprimento as decisões judiciais através do monitoramento eletrônico de pessoas;
- VII** – planejar a gestão de vagas e mapeamento situacional do sistema penitenciário;
- VIII** – planejar e coordenar as ações de assistência jurídica através da defensoria pública;
- IX** – planejar, coordenar as ações de assistência em saúde e psicossocial dos internos e apenados em parceria com os demais órgãos competes;
- X** – planejar, coordenar as ações de assistência ao trabalho a capacitação profissional ao sistema educacional, ao desenvolvimento laboral, cultural, ao esporte e lazer dos internos e apenados através da interdisciplinaridade com os demais órgãos;
- XI** – propor, formular, coordenar, fomentar e acompanhar a execução das políticas penais com foco em realizar estudos, projetos técnicos e obras de construção, ampliação, reforma, recuperação e conservação dos prédios e estabelecimentos prisionais;
- XII** – planejar, gerenciar, coordenar e subsidiar a produção e manutenção dos dados e comunicação visando a segurança da informação;
- XIII** – Manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação;
- XIV** – Organizar e realizar pesquisas técnico especializado e produzir conhecimentos relacionados com as atividades de Polícia Penal;
- XV** – Selecionar, formar, treinar, capacitar, especializar e aperfeiçoar o seu pessoal e, mediante convênio ou termo de cooperação, ao pessoal de outras instituições.
- XVI** – Gerir e executar administrativa e financeiramente os recursos orçamentários destinados à instituição;
- XVII** – Recapturar presos evadidos, bem como capturar presos foragidos;
- XVIII** – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 10. A Polícia Penal terá em sua estrutura organizacional, além de outros, os seguintes órgãos:

I – Conselho Superior da Polícia Penal;

II – Direção Superior da Polícia Penal;

III – Coordenadorias da Polícia Penal;

IV – Estabelecimentos Penais;

V – Academia Estadual da Polícia Penal.

Art. 11. O Conselho Superior de Polícia Penal, órgão colegiado com caráter consultivo e deliberativo da instituição, será composto pelo Secretário da Administração Penitenciária, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Diretor Geral da Polícia Penal, Diretor da Academia Estadual da Polícia Penal e Coordenadores do sistema Prisional.

Art. 12. A Direção Superior da Polícia Penal tem por chefe o Diretor Geral da Polícia Penal, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado do Ceará, dentre policiais penais de carreira do Estado do Ceará com no mínimo 10 (dez) anos na atividade profissional e 30 (trinta) anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Diretor Geral da Polícia Penal, com o status de Secretário de Estado, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Governador.

Art. 13. As Coordenadorias da Polícia Penal, órgãos de assessoramento, serão chefiadas por policiais penais de carreira, estáveis, do Estado do Ceará com notória experiência para o exercício das funções exigidas para o cargo e reputação ilibada.

Parágrafo único. A Polícia Penal do Estado terá Coordenadorias Regionais instaladas no interior do Estado e sua organização, estruturação, localização e o âmbito territorial de atuação serão estabelecidos em Decreto.

Art. 14. Os Estabelecimentos Penais, Núcleos de administração Carcerária, serão administradas pela Coordenadoria Especial de Administração Penitenciária – CEAP, e a direção dos estabelecimentos prisionais serão compostas de policiais penais estáveis de notória experiência e reputação ilibada.

Art. 15. A Academia Estadual da Polícia Penal, unidade de formação e qualificação profissional, será encarregada do recrutamento, seleção, formação, capacitação,



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Penal.

Art. 16. A competência, o funcionamento, e a composição da estrutura organizacional da Polícia Penal, serão definidas e regulamentadas em Decreto.

TÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17. Fica criado para lotação na Polícia Penal o Grupo Atividade de Polícia de Execução Penal – APEP vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária contendo a Carreira Polícia Penal.

Art. 18. Fica criado o cargo de polícia penal, único da Carreira Polícia Penal, estruturada conforme lei, compreendendo atividade de natureza típica e exclusiva de Estado, de nível superior, (bacharelado, licenciatura ou tecnólogo).

Art. 19. O ingresso na Carreira da Polícia Penal, será acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos instituídos em lei, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão, conforme previsto em regulamento.

§1º O cargo de provimento efetivo é o que integra carreira de categoria funcional, classes, exigindo-se para o seu preenchimento habilitação prévia em concurso público de provas e/ou provas e títulos de caráter competitivo, classificatório e eliminatório.

§2º Os cargos de provimento em comissão da Estrutura Organizacional da Polícia Penal de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia de Execução Penal – APEP serão exclusivos dos policiais penais de carreira do Estado do Ceará, estáveis, de notória experiência e reputação ilibada que possuam aptidão profissional e reúnam as condições necessárias à sua investidura, observada a formação profissional exigida para o desempenho do cargo, conforme disposto nesta Lei.

Art. 20. Os cargos dos policiais penais serão preenchidos por:

I – nomeação;

II – ascensão Funcional;

III – reintegração;



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ**

IV – reversão;

V- readaptação.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO**

Art. 21. O ingresso na Polícia Penal far-se-á na classe inicial da carreira policial, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, promovido pela Academia Estadual da Polícia Penal ou instituição congênera.

§1º Constituem requisitos para ingresso na Polícia Penal:

I – ser brasileiro;

II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data da posse;

III – não registrar antecedentes criminais;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – estar quite com o serviço militar;

VI – prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial.

VII – Possuir formação de ensino superior, em qualquer área, (bacharelado, licenciatura ou tecnólogo) certificada por diploma universitário reconhecido por órgão ou instituição competente, na forma da legislação aplicável, a ser comprovada na data da posse;

VIII – comprovar capacidade física e mental, a se demonstrar na forma e no momento estabelecidos no edital do concurso;

IX – possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B, a se demonstrar na forma e no momento estabelecidos no edital do concurso.

Art. 22. O concurso público para ingresso na Polícia Penal será realizado contendo as seguintes fases:

I – prova escrita, compreendendo etapas de múltipla escolha e discursiva, de natureza eliminatória e classificatória;

II – teste de aptidão física, de natureza eliminatória;

III – avaliação psicológica, de natureza eliminatória;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

IV – investigação social, de natureza eliminatória;

V – curso de formação e treinamento profissional, de natureza eliminatória e classificatória.

§1.º A etapa discursiva da prova escrita será aplicada nos termos definidos no edital do concurso.

§2.º O teste de aptidão física será aplicado, visando a avaliar as condições físicas mínimas do candidato para o bom desempenho do cargo.

§3.º Por meio da avaliação psicológica, será avaliada a personalidade e a aptidão do candidato para o desempenho das atividades policiais.

§5.º A investigação social poderá se processar durante todo o concurso público e terá por finalidade avaliar a conduta e idoneidade moral do candidato, sendo encargo da Coordenadoria de Inteligência – COINT da Polícia Penal do Estado do Ceará, em cooperação com a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e demais órgãos do sistema de inteligência estadual e federal.

§6.º O curso de formação e treinamento profissional será realizado pela Academia Estadual da Polícia Penal – AESPP ou por instituição conveniada de comprovada idoneidade.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Seção I

DA NOMEAÇÃO

Art. 23. A nomeação para o cargo vago de policial penal atenderá às disposições desta Lei e poderá ser feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago de classe inicial da Carreira Polícia Penal integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia de Execução Penal – APEP;

II – em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido, conforme previsto em regulamento.

§1º - Em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão, a autoridade competente nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

Art. 24. Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, são vedadas disposições, cessão e designação de pessoal para ter exercício em outras repartições.

Seção II

DA POSSE

Art. 25. Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público.

Art. 26. O nomeado para o cargo de policial penal tomará posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§1º A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no caput do artigo, até o máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu término.

§2º Não haverá posse nos casos de ascensão funcional, reintegração, reversão e readaptação.

Art. 27. Somente poderá ser empossado em cargo integrante da Polícia Penal quem satisfaça os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado, maior e capaz;

II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data da posse;

III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV – apresentar comprovante de acumulação legal, nos termos do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal;

V – não registrar antecedentes criminais;

VI – prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial e judicial;

VII – comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de curso de graduação superior em qualquer área;

VIII – ter aptidão física e mental para o exercício do cargo;

IX – ter sido aprovado em todas as fases previstas no edital do concurso público;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

X – apresentar declaração de bens e valores patrimoniais;

XI – possuir carteira nacional de habilitação, na categoria B ou superior.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens I, II e III deste artigo não serão exigidas nos casos de reintegração, reversão e adaptação.

Art. 28. A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso e o respectivo termo e a entrega da identidade funcional, distintivo, algema, arma de fogo, munição e colete balístico.

Parágrafo único. O termo de posse será assinado pelo nomeado perante a autoridade competente que presidir a formalidade.

Art. 29. São autoridades competentes para dar posse:

I – o Governador do Estado;

II – o Secretário da Administração Penitenciária;

III – o Diretor Geral da Polícia Penal.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para a investidura no cargo policial penal.

Seção III

DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 30. Exercício funcional é o ato pelo qual o servidor nomeado assume formalmente as atribuições do cargo que lhe são atribuídas em Lei.

Parágrafo único. Ao titular do órgão Polícia Penal, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício funcional, comunicando o fato ao órgão competente para a anotação em ficha individual.

Art. 31. O exercício das atribuições do cargo terá início no prazo de dez (10) dias, contados da data:

I – da publicação do ato, no caso de reintegração, reversão e readaptação;

II – da posse, nos demais casos.

§1º - O servidor terá exercício funcional em qualquer órgão da Polícia Penal, na Capital ou no Interior do Estado, excetuando-se os casos previstos nesta Lei.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§2º - Nenhum policial penal terá exercício em serviço ou órgão diverso daquele para o qual foi designado, salvo autorização expressa e fundamentada da chefia competente.

Art. 32. O policial penal não poderá se afastar do exercício funcional do seu cargo por mais de quatro (04) anos, salvo:

I – quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção, assessoramento, de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, conforme previsto em regulamento;

II – quando para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – quando para exercer funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe.

IV – quando se tratar de licença para acompanhar cônjuge.

Art. 33. A atividade policial penal é considerada, para todos os efeitos, insalubre, perigosa, penosa e de natureza eminentemente técnica-profissional e especializado.

Art. 34. O policial penal, no desempenho de sua função tem prioridade nos serviços, transportes e comunicações públicos ou privados, podendo requisitá-los se necessário.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO

Art. 35. A formação e treinamento profissional realizado pela Academia Estadual da Polícia Penal – AEPP ou por instituição estadual vinculada a diretrizes do DEPEN de comprovada idoneidade são requisitos essenciais para aprovação, sendo etapa obrigatória e de caráter classificatório e eliminatório no concurso público, devendo o policial penal concluir, com aproveitamento nas provas teóricas e práticas em curso de formação que reflita as melhores e mais modernas práticas das ciências e técnicas policiais penais, baseadas em dados empíricos.

§1º O curso de formação deve abranger disciplinas gerais e específicas obedecendo aos critérios estabelecidos em edital do concurso.

§2º O aluno matriculado no curso a que se refere o §1º faz jus a uma bolsa de estudos equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento integral do policial penal em início de carreira, sendo exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total.

§3º O curso de formação inicial será ministrado pela Academia Estadual da Polícia Penal ou instituição estadual vinculada a diretrizes do DEPEN de comprovada idoneidade e



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ

terá carga horária mínima de 200 (duzentas) horas/aula, das quais, no mínimo 70% (setenta por cento), serão de estágio supervisionado.

§4º É requisito para a matrícula no curso de formação técnico-policial penal ter sido aprovado em todas as fases anteriores do concurso público, além das condições relativas à nacionalidade, aptidão intelectual e psicológica, capacidade física, idoneidade moral, obrigações eleitorais e aprovação em teste toxicológico.

§5º As diretrizes do curso de formação profissional da carreira de que trata esta lei serão dispostas por meio de ato conjunto do Diretor Geral da Polícia penal e do Diretor da Academia Estadual da Polícia Penal.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 36. O aperfeiçoamento do policial penal dar-se-á mediante a participação em cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento bem como atuação em funções de maior complexidade, desde que haja conclusão com êxito.

§1º Cabe à Academia Estadual da Polícia Penal a oferta de curso de aperfeiçoamento e especialização da Polícia Penal.

§2º Os cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento realizados por outras instituições congêneres à Academia Estadual da Polícia Penal, bem como Universidades e Faculdades, também são considerados de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA

Art. 37. O cargo de policial penal da classe inicial da Carreira Polícia Penal será provido por concurso público de provas ou de provas e títulos, com investidura na classe e nível inicial da carreira.

Art. 38. A estrutura e composição da Carreira Polícia Penal integrante do Grupo Atividade de Polícia de Execução Penal – APEP, de nível superior fica organizada em classes e referências, na forma do anexo I, desta Lei, observada a diferença vencimental de 5% (cinco por cento) entre cada referência e de 10% (dez por cento) entre classes.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 39. O trabalho do policial penal será exercido em regime de dedicação exclusiva, eminentemente técnico-profissional e especializado, caracterizado por sua natureza especial.

Art. 40. Havendo compatibilidade de horários, é assegurada ao policial penal a acumulação com 01 (hum) cargo ou emprego de professor bem como as demais hipóteses definidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 41. A ascensão funcional do policial penal ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas e far-se-á através de progressão ou promoção.

§1º A progressão é a movimentação do policial penal de um nível para o subsequente dentro de uma mesma classe.

§2º A promoção é a movimentação do policial penal do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, obedecendo critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 42. Para concorrer à ascensão funcional deverá o policial penal:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual;

II – participar de curso de aperfeiçoamento profissional;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 03 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença por acidente no trabalho, agressão não provocada;

c) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;

d) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

e) exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 43. É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art. 42, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da Polícia Penal ou quando à disposição de órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da Secretaria da



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Administração Penitenciária, Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública – CGD, e dos órgãos essenciais a execução penal.

Art. 44 A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 01 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES

Art. 45. A carreira e a remuneração do policial penal disposto nesta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I – investimento no potencial humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnica, operacional e acadêmica, em consonância com política de valorização do servidor;

II – padrões de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório fixado com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades da carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

III – formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV – organização multiprofissional e interdisciplinar da carreira, assegurada à modalidade horizontal e vertical aos seus integrantes; e

V – a ascensão funcional é condição intrínseca nos aspectos remuneratórios e profissionais de valorização do servidor.

Seção I

DA PROGRESSÃO

Art. 46. A evolução na Carreira Polícia Penal do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia de Execução Penal – APEP se dará por progressão mediante a passagem do servidor de uma referência para outra de maior grau dentro da mesma classe.

§1º A progressão de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório da forma estabelecida na Lei nº 13.092, de 08 de janeiro de 2001.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§2º A progressão do policial penal é anual e automática, observado o disposto no art. 42.

§3º A progressão do cargo/função de policial penal, de que trata esta Lei, ocorrerá mediante apresentação de certificação em eventos de capacitação, totalizando 60 (sessenta) horas.

Seção II

DA PROMOÇÃO

Art. 47. O desenvolvimento funcional na Carreira Polícia Penal acontecerá por promoção mediante a mudança pelo servidor de uma classe para a outra dentro da carreira.

§1º A promoção de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório na forma estabelecida na Lei nº 13.092, de 08 de janeiro de 2001.

§2º O número de servidores a serem promovidos, em cada oportunidade, observará o limite de 60% (sessenta por cento) do total de integrantes de cada classe da respectiva carreira, sendo que, na hipótese de o resultado da operação ser fracionário igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), haverá o acréscimo de uma vaga.

§3º A promoção a que se refere este artigo dar-se-á por avaliação de desempenho, nos moldes descritos em Decreto.

Art. 48. Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art. 56, desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o *caput*, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 49. A promoção do policial penal pressupõe a conclusão satisfatória do curso a que se refere o inciso II, do art. 42, e qualificação profissional, o qual deve ser ministrado pela Academia Estadual da Polícia Penal do Estado do Ceará – AEPPEC.

I – Os cursos de aperfeiçoamento em nível correspondente a classe, realizado pela Academia Estadual da Polícia Penal do Estado do Ceará – AEPPEC poderá se dar sob a modalidade de Ensino à Distância – EAD.

II – Os cursos de aperfeiçoamento respeitando o conteúdo e nível equivalente aos dos programas oficiais, em nível correspondente, ministrados por outras instituições reconhecidas pelo MEC bem como outras entidades habilitadas sujeitam-se ao reconhecimento pela Academia Estadual da Polícia Penal do Estado do Ceará – AEPPEC.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 50. A promoção pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do policial penal mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em portaria.

Art. 51. O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no §2º, do art. 47 desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, acrescido ao percentual do referido parágrafo e observado o disposto no art. 42.

Art. 52. Não estará habilitado à promoção o policial penal que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o policial penal à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

Subseção I

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 53. A promoção por antiguidade do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia de Execução – APEP Penal observará o tempo de serviço do servidor na respectiva classe.

Art. 54. No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

I - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;

II - com mais tempo na Polícia Penal;

III – com mais tempo de serviço público;

IV - tiver maior idade.

Subseção II

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 55. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em Decreto.

§1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

Art. 56. O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

Art. 57. O enquadramento do policial penal será realizado tomando-se por base a referência na qual o servidor encontrava-se na data imediatamente anterior a promulgação desta Lei.

§1º A lotação do servidor se dará na classe e na referência que corresponder ao valor de sua remuneração atual, respeitada a irredutibilidade de vencimento;

§2º Farão jus ao enquadramento os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido seja regido pela paridade.

Art. 58. Os ocupantes dos cargos/funções de policiais penais serão enquadrados nos moldes do anexo III, desta lei.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos/funções de policiais penais, desde que optantes nos termos do anexo VI, terão direito a uma promoção excepcional na carreira, após os enquadramentos previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO X DO ENQUADRAMENTO EXCEPCIONAL

Art. 59. Excepcionalmente, e observado o requisito do art. 42, inciso II, desta Lei, será concedida ao policial penal, que já integrava o Grupo Ocupacional Atividade de Polícia de Execução Penal – APEP, por ocasião desta Lei, promoção excepcional na Carreira na forma do anexo IV.

§1º A promoção de que cuida o *caput* consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço no cargo/função, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§2º A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§3º Feita a conversão de que trata o §2º, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando ultrapassado este número.

§4º A promoção excepcional não poderá gerar prejuízo ao servidor, e será realizada a partir de 90 dias após o enquadramento previsto no artigo 57.

Art. 60. Se, na ascensão de que trata o §1º, do art. 59, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo Curso de Aperfeiçoamento Profissional.

Parágrafo único. Na promoção excepcional e nas demais promoções regulares na Carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizado para nenhuma promoção anterior, observada a equivalência de classes prevista no anexo III.

Art. 61. Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art. 57, durante o qual esteve em classe equivalente, na forma do anexo III.

Art. 62. O enquadramento de que trata o art. 57 será efetivado mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias após sua implementação na forma do anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de opção previsto no *caput* estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do §2º do art. 57.

CAPÍTULO XI

DA CARGA HORÁRIA

Art. 63. Os integrantes do cargo/função de policial penal estão sujeitos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, não podendo ultrapassar 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§1º A carga horária referida no *caput* do artigo, não excederá 08 (oito) horas diárias para o servidor que estiver trabalhando administrativamente, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, e para o servidor que estiver trabalhando em regime de plantão, será de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, observado em ambos os casos, durante o serviço, os intervalos para alimentação e repouso diurno observado o mínimo de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

§2º O policial penal, há 01 (um) plantão de folga a cada mês à título de compensação correspondente as 08 (oito) horas semanais excedentes.

§3º Será garantido a dispensa do expediente no dia do aniversário natalício, bem assim facultado o ponto, no expediente administrativo, na data consagrada à sua categoria.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§4º É permitido ao policial penal plantões consecutivos.

CAPÍTULO XII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 64. O estágio probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor na carreira ao ingressar em cargo de provimento efetivo e em virtude de aprovação em concurso público, tendo por objetivo a apuração da aptidão no desempenho das atribuições do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

§1º O policial penal será submetido a estágio probatório pelo prazo de 03 (três) anos, a partir do exercício do cargo, o qual será avaliado pela chefia imediata e por uma comissão instituída por ato do Secretário da Administração Penitenciária.

§2º Durante os 03 (três) anos do período probatório, o servidor será acompanhado pela chefia imediata, que deverá realizar avaliações periódicas, a fim de subsidiar a avaliação final do estágio probatório.

§3º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Academia Estadual da Polícia Penal, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§4º Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX do art. 120 desta Lei.

Art. 65. Compete ao Secretário da Administração Penitenciária o ato declaratório de estabilidade, no qual constará a nova condição do servidor para o desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO XIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

DO VENCIMENTO

Art. 66. Considera-se vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo.

§1º O policial penal perceberá o vencimento do cargo efetivo, quando:



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

I – nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal comprovada;

II – no exercício de mandato eletivo nos termos do artigo 175 da Constituição Estadual.

Art. 67. O policial penal perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto nesta Lei.

Seção II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 68. A estrutura remuneratória dos policiais penais, integrantes da Carreira de Polícia Penal, é composta pelo vencimento base constante do anexo II, da Gratificação de Atividades Especiais e de Risco, Adicional Noturno e auxílio alimentação todos desta Lei.

§1º Além das parcelas previstas no caput deste artigo, o policial penal integrante da Carreira de Polícia Penal, poderá receber vantagem pessoal, sendo esta compreendida como o valor já incorporado à remuneração do Policial decorrente do exercício de cargo em comissão e a Gratificação por Adicional de Tempo de Serviço para aqueles que já tinham implementado as condições para tanto quando da edição da Lei Nº 12.913, de 18 de junho de 1999.

§2º Poderá ainda o policial penal integrante da Carreira de Polícia Penal perceber complemento, este entendido como a parte percebida pelo Policial que ultrapasse os valores decorrentes da presente Lei, percebida no mês anterior ao da publicação desta norma, excluídas a vantagem pessoal e a gratificação por adicional de tempo de serviço.

,

I – parcelas remuneratórias referentes a décimo terceiro salário, salário-família, execução de serviço extraordinário, adicional de férias, abono de permanência, adicional ou prêmio de produtividade e gratificação de função; e

II – indenizações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, de auxílio alimentação, de férias não gozadas, de auxílio moradia, auxílio fardamento, de substituição de função, de ressarcimento de despesa de capacitação, de auxílio por atuação em localidade remota, de despesa médico-hospitalar ao acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença profissional, de ajuda de custo se removido para outro município no interesse da Administração e de auxílio funeral e seguro de vida em virtude do falecimento na atividade policial ou em razão dela.

Art. 69. A Tabela vencimental para a Carreira dos integrantes do Grupo Atividade de Polícia de Execução Penal – APEP será prevista no anexo II.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 70. O auxílio-moradia será devido aos policiais penais lotados nas unidades prisionais e administrativas do sistema penitenciário fora da Região Metropolitana da qual reside, no valor de 20% (vinte por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento integral referente a classe inicial da carreira, sendo reajustado conforme revisão geral.

Art. 71. O auxílio-alimentação, a ser pago mensalmente para todo efetivo do serviço ativo da Polícia Penal do Estado do Ceará, de forma linear, será de R\$ 288,18 (duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), sendo reajustado conforme revisão geral, garantindo a refeição em todas as unidades prisionais sem nenhum ônus ao servidor.

Parágrafo único. O auxílio alimentação somente será concedido ao policial penal no pleno exercício de suas atividades ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, bem como quando estiver de licença por motivo de acidente no trabalho, agressão não provocada.

Art. 72. O auxílio fardamento de natureza indenizatória será devido semestralmente em parcela única, na folha de pagamento do mês de janeiro e no mês de julho aos ocupantes dos cargos/funções de policiais penais da ativa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento integral da classe inicial da carreira, sendo reajustado conforme revisão geral.

Parágrafo único. O auxílio fardamento de que trata o caput do Art.72, deverá ser custeado com recursos do Fundo Penitenciário.

Art. 73. A gratificação de titulação conferida ao ocupante do cargo de policial penal, nos percentuais de 20% (vinte por cento) para o título de Especialista, 40% (quarenta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, incidirá exclusivamente sobre o vencimento integral do cargo.

§1º Serão aceitos para os fins deste artigo os títulos relacionados com as graduações descritas na Lei de Execução Penal bem como os títulos relacionados com as funções do cargo de policial penal do Estado;

§2º A gratificação de que trata este artigo não é cumulativa, prevalecendo a titulação de maior percentual.

§3º A gratificação referida no caput será incorporada aos proventos de aposentadoria do ocupante do cargo/função de policial penal que a perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

CAPÍTULO XIV

DO REINGRESSO

Seção I

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 74. A reintegração é o regresso do funcionário na Polícia Penal por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de vencimento relativo ao cargo.

§1º A decisão administrativa, que determinar o reingresso, será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão, nos termos deste Estatuto.

§2º A reintegração será feita na classe e referência anteriormente ocupado, ou em outro de igual vencimento.

§3º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, se julgado incapaz.

Seção II

DA REVERSÃO

Art. 75. Reversão é o reingresso do policial penal aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 76. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito da habilitação profissional.

Parágrafo único. São condições essenciais para que a reversão se efetive:

- a)** que o aposentado não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b)** que o inativo seja julgado apto em inspeção médica;
- c)** que a Administração considere de interesse da Secretária da Administração Penitenciária o reingresso do aposentado na atividade.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Seção III
DA READAPTAÇÃO**

Art. 77. O Policial Penal titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**TÍTULO V
DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO**

Art. 78. Remoção é o ato de designação do servidor policial penal para ter exercício em unidade do sistema penitenciário da capital e do interior do Estado.

§1º A apresentação de servidor removido deverá se efetuar mediante ofício do órgão de pessoal, com rigorosa observância dos prazos estipulados.

§2º Cientificado o servidor da remoção, terá o seguinte prazo de apresentação à nova unidade em que terá exercício:

- a) Cinco (05) dias, se no mesmo município ou na área metropolitana;
- b) Trinta (30) dias, quando fora do município ou área metropolitana tiver filho ou dependente matriculado em escola;
- c) Quinze (15) dias, nos demais casos.

Art. 79. A remoção de pessoal da Polícia Penal poderá ser feita:

- I – a pedido
- II – de ofício;
- III – por interesse do serviço;
- IV – por permuta.

§1º Serão utilizados como critérios de remoção o policial penal do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§2º Possuindo todos os policiais penais em nível inicial de carreira o mesmo tempo de serviço no cargo, serão designados:

- a)** os policiais penais solteiros, separados judicialmente ou divorciados, em preferência aos casados;
- b)** sendo todos os policiais penais casados, os que não tenham prole;
- c)** sendo todos casados e com prole, os que residem mais próximos para onde serão removidos;
- d)** residindo todos próximo para onde serão removidos, os mais jovens.

§3º As transferências de servidores de uma equipe para outra dentro de uma mesma unidade ou de uma unidade para outra dentro da mesma Região Metropolitana ocorrerão utilizando-se os mesmos critérios exigidos para remoção.

§4º O servidor em exercício no interior ou na capital do Estado, com filho matriculado em escola da localidade, só poderá ser removido nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos itens I e III, deste artigo, observado na hipótese da remoção fora do município e área metropolitana o prazo descrito no art. 78, §2º, "b".

§5º Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

§6º O disposto no parágrafo anterior, estende-se ao cônjuge ou companheiro (a), aos filhos, ou enteados, do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

§7º A remoção por permuta será realizada, de ofício, por determinação do Diretor Geral da Polícia Penal, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Diretoria Geral.

§8º A movimentação a pedido para outra localidade por motivo de saúde deverá ser deferida, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante.

§9º Todas as decisões previstas neste capítulo deverão ser motivadas, sob pena de nulidade do ato. Deverão, ainda, observar os motivos determinantes para decisões futuras.

§10º É vedada a remoção do policial penal como forma de punição, sob pena de responder administrativa e/ou penalmente a autoridade que expedir o ato.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 80. Haverá, na Polícia Penal, substituição nos impedimentos legais ou afastamentos de titulares de cargo em comissão ou de função gratificada, podendo ser automática ou por designação.

§1º A substituição automática será processada, independentemente de lavratura de ato, conforme se dispuser em regulamento.

§2º A substituição por designação processar-se-á por ato do Diretor Geral da Polícia Penal.

§3º A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se feita por designação e perfazer trinta (30) dias ou mais, quando o substituto perceberá a gratificação de representação do cargo ou função gratificada por todo o período.

Art. 81. Em caso de vacância do cargo em comissão até seu provimento, poderá ser designado, pela chefia imediatamente superior, um policial penal para responder pelo expediente.

Parágrafo único. Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do art. 80, §3º.

Art. 82. Pelo tempo da substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento e a gratificação de representação do cargo, ressalvado o caso de opção, vedada, porém, a percepção cumulativa de vencimento, gratificação e vantagens.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Seção I

DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

Art. 83. O regime jurídico estabelecido nesta Lei não se aplicará, temporariamente, ao servidor:

I – no caso de opção em caráter temporário, pelo regime a que alude o art. 106 da Constituição Federal ou pelo regime da legislação trabalhista;

II – no caso de disponibilidade;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

III – em casos de autorização para o trato de interesse particular.

Art. 84. Os casos indicados no artigo anterior implicam em suspensão do vínculo funcional, acarretando os seguintes efeitos:

I – Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção dos vencimentos, computando-se, entretanto, o período de suspensão do vínculo para fins de disponibilidade e aposentadoria, obrigando o funcionário a continuar a pagar a sua contribuição de previdência com base nos vencimentos do cargo de cujas atribuições se desvinculou.

II – Na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesse particular, não fará jus a percepção de vencimento, tendo, porém que recolher mensalmente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária.

§1º A autorização de afastamento de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser concedida sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

§2º Os valores de contribuição referidos no inciso II deste artigo, serão reajustados na mesma proporção da remuneração do servidor no respectivo cargo.

Seção II

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 85. O integrante da Polícia Penal poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

I – sem prejuízo do vencimento, quando:

a. for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;

b. for realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

c. por motivo de casamento, oito (08) dias;

d. por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro (a), parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto, pais adotivos, sogro e sogra;

e. por ocorrência de maternidade, 180 (cento e oitenta) dias, com direito a remuneração integral;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

f. por ocorrência de paternidade, 20 (vinte) dias, com direito a remuneração integral.

II – sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III – com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Penal.

§1º Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o serviço em regime de plantão ou administrativo realizado na repartição da qual esteja designado, sem prejuízo do exercício do cargo;

§2º Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames, para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

§3º O afastamento para missão ou estudo fora do Estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecimento e expresse interesse da Polícia Penal.

§4º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§5º As disposições constantes do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§6º As autorizações previstas neste artigo dependerão de comprovação idônea.

Art. 86. Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial penal obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) anos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos.

§1º O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições de seu cargo.

§2º Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo nesse caso o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

§3º O policial penal aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

§4º O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§5º O policial penal estará afastado do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos, salvo decisão judicial em contrário:

I – até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo prazo que durar a prisão civil ou penal;

II – pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;

III – pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

TÍTULO VI

DA RETRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87. Todo servidor, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária.

§1º São formas de retribuição:

I – vencimento;

II – gratificações;

III – indenizações;

IV- adicionais permanentes.

§2º O cômputo das retribuições não pode sofrer descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos determinada judicialmente;

II – reposição de indenização devida à Administração Estadual.

§3º As reposições e indenizações à Administração Estadual descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da 10ª (décima) parte do vencimento do servidor.

§4º A retribuição do servidor em disponibilidade, para todos os efeitos legais, constitui vencimento.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ

§5º Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 88. Ao servidor integrante da Carreira Polícia Penal, conceder-se-á gratificação de:

- I – participação em comissão ou banca examinadora de concurso público;
- II – participação em órgão de deliberação coletiva;
- III – serviço ou estudo fora do Estado ou do País;
- IV – representação;
- V – exercício funcional em determinados locais;
- VI – vantagem pessoal;
- VII – encargo de instrutor da Academia Estadual da Polícia Penal;
- IX – participação em comissão de licitação; e
- X – Indenização de Reforço Operacionais.

§1º As gratificações referidas neste artigo, não definidas expressamente nesta Lei, são objetos de legislação específica vigente.

§2º A gratificação de representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, tendo em vista despesas de natureza social e profissional imposta pelo exercício funcional.

Art. 89. A gratificação prevista no inciso VII, do art. 88, desta Lei, será atribuída ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia de Execução Penal – APEP, designado pelo Diretor Geral da Polícia Penal para exercer o encargo de instrutor, em regime de tempo complementar, definido pelo período de duração do curso instituído na Academia Estadual da Polícia Penal, conforme os níveis abaixo: **(valores a serem instituídos).**

§1º Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração.

§2º As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§3º Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o Art. 132, Inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 90. A gratificação de que trata o inciso IX, do art. 88, é devida ao servidor nos mesmos valores estabelecidos para os membros das Comissões de Licitação dos demais Órgãos do Sistema da Administração Estadual.

Art. 91. A indenização por reforço operacional é a retribuição paga integralmente ao servidor pelo desempenho voluntário de atividades especiais, e será paga proporcionalmente a classe à qual pertence o servidor, por tarefa especial, levando-se em conta coerente estimativa do número de dias e de horas necessárias para sua realização.

Art. 92. A gratificação de que trata o inciso II, do art. 88, será devida ao membro do órgão de deliberação coletiva nos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

Seção I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 93. A ajuda de custo é a indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades do sistema penitenciário.

§1º Não será concedida ajuda de custo ao servidor movimentado entre as unidades do sistema penitenciário com sede na mesma região metropolitana.

§2º A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a 03 (três) meses da retribuição, nem haver concessão antes de decorridos 06 (seis) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente.

§3º A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do titular da Pasta.

§4º Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado de curso compulsório ou voluntariamente.

§5º O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

- I – quando deixar de seguir o destino designado oficialmente;
- II – no caso de não se deslocar nos prazos fixados;
- III – se antes de terminar a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§6º Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando for exonerado a pedido após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

Art. 94. Os valores correspondentes à ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções:

I – um mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até 200 km (duzentos quilômetros);

II – dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a 400 km (quatrocentos quilômetros):

III – três (03) meses de retribuição correspondente padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a 400 km (quatrocentos quilômetros).

Seção II

DAS DIÁRIAS

Art. 95. Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial penal, conceder-se-ão diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual.

§1º A diária a que se refere este artigo será paga incluindo o dia da partida e o dia do retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor.

§2º O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e pousada da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§3º O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituir de uma vez, sujeitando-se ainda, a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente.

Seção III

DO TRANSPORTE

Art. 96. Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende:

I – no caso de deslocamento temporário, as despesas de passagens;

II – no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagens mensalmente, de domicílio-trabalho-domicílio.

§1º Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da Administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

§2º Ao licenciado para tratamento de saúde será dado transporte, inclusive para pessoa da família, fora da sede do seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

§3º Será concedido transporte à família de servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para 03 (três) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta.

Seção IV

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 97. Será concedido auxílio-funeral à família do ocupante do cargo/função de policial penal falecido, correspondente ao valor de 01 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos, limitado esse valor à quantia máxima de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família responsável pelo funeral, o auxílio-funeral será pago a quem o promover, mediante comprovação de despesas.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Seção V

DA INDENIZAÇÃO POR REFORÇO OPERACIONAL

Art. 98. Será devido à Indenização por Reforço Operacional ao policial penal que, em caráter voluntário, participar de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§1º A Indenização por Reforço Operacional é de natureza voluntária e facultativa, desde que em período de folga, seja designado eventualmente para participar de operações do sistema penitenciário do Estado do Ceará, e a operação de reforço operacional deverá ser planejada pela Direção Geral da Polícia Penal, utilizando-se do efetivo dos policiais penais ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido.

§2º A Indenização de que trata este artigo não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§3º Em qualquer hipótese a execução do Reforço Operacional não poderá prejudicar a escala ou jornada normal à qual estiver submetido o servidor.

§4º A Indenização por Reforço Operacional será limitado à execução de, no máximo, 84 (oitenta e quatro) horas de reforços operacionais por mês, além da jornada normal de trabalho do policial penal, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial.

§5º O Policial Penal que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos deste artigo, faltar ao serviço, da escala normal ou especial, sem motivo justificável, não poderá participar da escala especial por até 03 (três) meses subsequentes.

Art. 99. O valor por hora efetivamente trabalhada em cada operação de Indenização por Reforço Operacional observará o disposto no anexo V desta Lei e será reajustado de acordo com as revisões gerais.

Art. 100. A indenização por Reforço Operacional será concedida, preferencialmente, dentro do limite da circunscrição onde estiver lotado o policial penal, em operações realizadas além da jornada de trabalho, durante seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas ininterruptas após sua jornada regular quando se tratar de serviço diurno, e um intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, quando se tratar de serviço noturno.

Art. 101. O planejamento, a administração e o acompanhamento da execução do Reforço Operacional, ficará a cargo da Célula de Segurança, Controle e Disciplina – CSCD,



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

para efeito de fixação do efetivo dos policiais penais e o conseqüente pagamento da Indenização de que trata esta Lei.

§1º As unidades da Região Metropolitana encaminharão ao CSCD as escalas de serviço especial em conjunto com a escala de serviço normal.

§2º As Coordenadorias Regionais planejarão juntamente com as unidades da sua circunscrição as escalas de serviço especial, que deverão ser encaminhadas em conjunto com a escala de serviço normal ao CSCD.

§3º O CSCD autorizará a escala especial requerida nos moldes dos §§1º e 2º, conforme o número geral de horas/mês disponível.

Art. 102. Para participar de atividade de reforço operacional, o policial penal da ativa, deverá:

I – estar em pleno gozo da saúde física e mental;

II – aderir ao regime especial de trabalho voluntariamente, mediante inscrição, perante a Unidade hierarquicamente vinculado.

§1º Após a publicação da escala de serviço com a indicação do policial penal para reforço à atividade operacional, só será admitida desistência se comunicada ao chefe imediato, no prazo de 24 horas antes da operação para a qual foi designado.

§2º Caso não ocorra a comunicação prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 98, §5º.

Art. 103. Após a execução mensal das escalas especiais o CSCD encaminhará a respectiva frequência à COGEP.

Art. 104. Compete à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, por meio do respectivo Setor de Folha de Pagamento, a execução do procedimento para pagamento da Indenização por Reforço Operacional, utilizando rubrica criada especificamente para este fim.

Art. 105. Fará jus ao pagamento da indenização por Reforço Operacional, o policial penal, que não estiver afastado de suas atividades funcionais por motivo de licença, dispensa, férias, cumprimento de sanção disciplinar, afastamento preventivo, aposentadoria, ou qualquer outra situação que impeça o exercício profissional.

§1º A convocação do policial penal se realizará por ato dos seus respectivos superiores hierárquicos imediatos e/ou o CSCD e Coordenadorias Regionais, no período em que estiver de folga, com o fim de atender às necessidades eventuais decorrentes de situações excepcionais e temporárias especificadas no planejamento estratégico operacional.

§2º Terão prioridade na adesão os policiais penais que tenham participado, em um menor número de vezes, das atividades de reforço do serviço operacional.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 106. A Célula de Segurança, Controle e Disciplina – CSCD e as Coordenadorias Regionais deverão elaborar Mapa de Registro atualizado do pessoal cadastrado que preencha os requisitos previstos neste normativo a fim de atender a operacionalidade procedimental.

Art. 107. A indenização por Reforço Operacional será lançada pelo setor de Folha de Pagamento, no mês subsequente ao da execução das operações realizadas, e constará em folha suplementar de pagamento do servidor.

Art. 108. As planilhas deverão ser lançadas pelo setor de pessoal até o fechamento da folha de pagamento do mês subsequente à operação.

Art. 109. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários e financeiros do Tesouro Estadual.

Seção VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 110. O auxílio-reclusão é devido pelo órgão de origem aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão e que, nessa condição, não esteja recebendo remuneração decorrente do seu cargo.

§1º Para fins de definição da baixa renda e da qualificação dos dependentes, aplicam-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial.

§2º O auxílio-reclusão corresponde ao valor da remuneração do servidor, observado o limite da baixa renda, sendo devido pelo período máximo de 12 (doze) meses e, somente, durante o tempo em que estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, e enquanto for titular desse cargo.

§3º O pagamento do auxílio-reclusão deve estar fundamentado em certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do pagamento, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

TÍTULO VII

**DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS FUNCIONAIS E DAS
RECOMPENSAS**

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 111. Constituem garantias e prerrogativas do cargo de policial penal, dentre outras:

I – receber gratuitamente documento de identidade funcional e distintivo com validade em todo território nacional, padronizados pelo Poder Executivo Federal e aprovado por ato normativo do poder executivo estadual, bem como portá-los em todo território nacional;

II – ter livre porte de arma de fogo com validade em todo território nacional nos termos do art. 6º, inciso II da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – ter livre acesso, pela prerrogativa do cargo, aos locais sujeitos à atuação policial penal, mediante apresentação de documento de identidade funcional;

IV – ter prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço, mediante apresentação de documento de identidade funcional;

V – solicitar, se necessário, o auxílio de outra força policial;

VI – ter sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata e à unidade policial penal mais próxima, se fora da sede de lotação;

VII – contar com a presença de representante da Polícia Penal, se preso em flagrante, durante a lavratura do auto respectivo; e

VIII – cumprir prisão cautelar ou em razão de condenação, ainda que esta implique em perda do cargo ou função pública e mesmo após o trânsito em julgado, em local separado dos demais presos comuns.

Parágrafo único. Aos policiais penais aposentados são asseguradas as prerrogativas previstas nos incisos I, II e VIII do caput.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNCIONAIS

Art. 112. Constituem direitos funcionais inerentes à atividade do policial penal, a depender da função desempenhada:

- I – obter condições e meios para exercer suas funções de forma profissional;
- II – conservar e melhorar seus conhecimentos e competências profissionais, mediante frequência a cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional fornecidos gratuitamente pela Secretária da Administração Penitenciária;
- III – receber formação adequada às suas características se designado para outras funções específicas ou incumbido de trabalhar com certas categorias de interno;

Art. 113. As garantias e prerrogativas dos integrantes da Carreira de Polícia Penal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 114. A lei poderá estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica, funeral e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente de trabalho ao policial penal.

CAPÍTULO III

DAS RECOMPENSAS

Art. 115. São recompensas:

- I – elogio;
- II – cancelamento de nota punitiva;
- III – Medalha do Mérito Policial.

Art. 116. Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial penal por ato que mereça registro especial, ultrapasse o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

§1º O elogio destina-se a ressaltar:

- I – morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever;
- II – ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

III – execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada;

IV – aspectos relativos ao caráter, à coragem e ao desprendimento, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade profissionais.

§2º Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial penal em razão da Lei ou Regulamento.

§3º São competentes para conceder a recompensa de que trata este artigo e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais do servidor:

I – o Governador do Estado;

II – o Secretário de Administração Penitenciária;

III – o Conselho Superior de Polícia Penal;

IV – o Diretor Geral da Polícia Penal.

Art. 117. A medalha do Mérito Policial é a comenda com que o Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Administração Penitenciária, distingue policiais penais ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento.

TÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO POLICIAL PENAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 118. Como forma de garantir a execução da pena, o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais pela Polícia Penal, inclusive realizando atividades fora destes desde relacionadas à segurança dos mesmos, são atribuições do cargo de policial penal a custódia, disciplina, escoltas, vigilância, ações de inteligência e contra inteligência, prevenção e repressão à prática de crimes em ambiente prisional ou em razão deste, vistorias manuais e/ou com equipamentos eletrônicos ou mecânicos, bem como atuação em medidas cautelares, controle de motins e rebeliões, identificação e qualificação de pessoas e ainda notadamente:

I – dirigir, supervisionar, coordenar, gerir, fiscalizar, executar, controlar e avaliar, administrativa e operacionalmente, as atividades finalísticas de natureza policial penal e as técnicas, administrativas e de apoio a elas relacionadas;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

- II** – identificar, revistar, controlar e autorizar a entrada e a saída de pessoas, de veículos e de materiais nos complexos penitenciários e estabelecimentos penais;
- III** – identificar, revistar, receber e orientar presos e internados quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos e deveres conforme normativas legais;
- IV** – realizar a segurança e o policiamento preventivo e repressivo do ambiente interno e o perímetro externo, terrestre e aéreo, dos estabelecimentos penais e de suas áreas de segurança;
- V** – garantir a ordem, a disciplina e a segurança dos órgãos e estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.
- V** – operar armamentos, equipamentos, instrumentos e sistemas no âmbito de suas atribuições;
- VI** – supervisionar, fiscalizar e acompanhar o cumprimento de penas e medidas cautelares diversas da prisão, em cooperação com o Poder Judiciário;
- VII** – executar a busca ambiental e pessoal, nos termos da lei;
- VIII** – identificar, gerenciar e aplicar os recursos necessários à antecipação, à prevenção e à atuação na resolução de crise em ambientes prisionais;
- IX** – coordenar, planejar e executar atividades de inteligência e contra inteligência relacionadas à segurança dos estabelecimentos penais ou em razão destes;
- X** – preservar local de infração penal ocorrida no âmbito do estabelecimento penal até sua liberação pela autoridade policial competente;
- XI** – atuar na coleta, preservação e cadeia de custódia de dados, informações e materiais que constituam insumos, indícios ou provas, no âmbito de suas atribuições;
- XII** – escoltar, guarda e proteger autoridades do poder judiciário, executivo e legislativo, bem como membros do ministério público;
- XIII** – escoltar pessoa privada de liberdade e outras, no âmbito das atividades de execução penal operativa, mediante solicitação de autoridade competente;
- XIV** – realizar escoltas nacionais e internacionais de pessoas privadas de liberdade e outras solicitadas por órgãos competentes;
- XV** – executar a recaptura e captura de evadidos e foragidos;
- XVI** – participar, realizar e executar atividades de fiscalização, ainda que fora dos estabelecimentos prisionais, de egressos ou pessoas submetidas a alternativas penais por meio de tornozeleiras eletrônicas e/ou outras tecnologias direcionadas aos presos;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

- XVII** – atuar e participar, em conjunto com os demais Órgãos de Segurança Pública, de operações externas que visem reduzir a criminalidade, efetuar a prisão de foragidos, efetuar a recaptura de presos, bem como reprimir o crime;
- XVIII** – cooperar com autoridades judiciais, Ministério Público e Polícia Judiciária, na persecução criminal e na execução penal;
- XIX** – colaborar, contribuir, assessorar ou realizar a investigação de infrações penais ocorridas dentro dos estabelecimentos penais ou em razão deste;
- XX** – coletar e conservar dados biométricos e de perfis genéticos criminosos na forma da lei;
- XXI** – prover, coordenar e supervisionar assistência à saúde, laboral, jurídica, educacional, social, material, religiosa e psicológica ao preso, internado e ao egresso;
- XXII** – executar medidas assecuratórias da incolumidade física das autoridades da execução penal e dignitários;
- XXIII** – atuar em missões de cooperação com Estados estrangeiros, organismos internacionais no âmbito de suas atribuições;
- XXIV** – operar sistemas informatizados, de radiocomunicação no âmbito das atividades internas e externas do Sistema Penitenciário;
- XXV** – ministrar treinamentos voltados à atividade administrativa, operacional no âmbito da segurança penitenciária e execução penal desde que devidamente habilitado e autorizado pela Direção Superior da Polícia Penal, que prevaleça o interesse público na qualificação do servidor e que o curso seja compatível com o desempenho de sua função;
- XXVI** – prestar auxílio, quando dispuser dos meios para fazê-lo, às autoridades públicas ou a seus Agentes que, no exercício de suas funções, necessitem de seu apoio imediato;
- XXVII** – preencher, redigir e digitar relatórios, formulários e comunicações internas e externas, bem como manter atualizados os sistemas informatizados; e
- XXVIII** – outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 119. São aplicáveis ao policial penal, os seguintes deveres sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento:



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ

- I** – comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira a que o seu exemplo tenha boa influência sobre a pessoa presa ou em cumprimento de pena ou medida cautelar diversa da prisão e mereça o seu respeito;
- II** – zelar pela guarda de papéis, documentos, objetos coletados ou apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal;
- III** – zelar pela guarda e conservação do armamento, do material bélico, dos equipamentos, uniformes, distintivo e demais itens de identificação funcional que lhe sejam distribuídos ou acautelados pelo órgão;
- IV** – preservar o sigilo dos dados, informações e documentos que nessa condição lhe forem confiados, sob pena de responsabilidade;
- V** – zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização;
- VI** – manter os bancos de dados funcionais devidamente atualizados;
- VII** – prestar informação correta à parte ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar;
- IX** – ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;
- X** – manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares de interesse policial penal;
- XI** – frequentar carga horária mínima em curso de aperfeiçoamento, atualização e/ou especialização instituídos pela Academia Estadual da Polícia Penal, exigidos para as promoções;
- XII** – assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição;
- XIII** – levar as irregularidades do que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da chefia superior ou, quando houver suspeita do envolvimento desta, ao conhecimento de outra chefia competente para apuração; e
- XIV** – cumprir as normas legais e regulamentares;

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 120. São vedadas ao policial penal as seguintes condutas, para fins de sanção disciplinar, além de outras que possam estabelecer:



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

- I** – praticar ato tipificado como infração penal com abuso de poder ou valendo-se da condição de policial penal que, por sua natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função;
- II** – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, ressalvada a acumulação com o cargo de professor, bem como as demais hipóteses definidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal;
- III** – participar de gerência ou de administração de empresa privada, personificada ou não, bem como exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, ressalvada a hipótese do art. 83, inc. III dessa Lei;
- IV** – incumbir a pessoa estranha à atividade policial penal o desempenho de atribuição que seja de sua privativa responsabilidade ou de seu subordinado;
- V** – recusar, retardar ou se omitir, injustificadamente, no fornecimento de informações, dados ou documentos requisitados;
- VI** – aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem emanada de autoridade competente, salvo manifestamente ilegal ou absurda, que possa comprometer a segurança do estabelecimento penal, do próprio policial penal ou de terceiros, inclusive da pessoa sob escolta ou custódia;
- VII** – fazer uso indevido e injustificado da arma de fogo, munição ou outro material bélico, incluindo artefato menos letal, que lhe tenha sido confiado para o desempenho do serviço;
- VIII** – valer-se indevidamente do cargo ou da imagem institucional com o fim de obter proveito econômico ou qualquer outra vantagem indevida, para si ou terceiro;
- IX** – permitir que pessoa presa conserve em seu poder arma, objeto, instrumento capaz de ofender a integridade física própria ou de terceiros; e
- X** – permitir que pessoa presa conserve em seu poder substância ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em Lei ou relacionados em lista atualizada periodicamente pelo Poder Executivo da União, nos termos da Lei Nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

TÍTULO IX

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121. O tempo de serviço compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou função ou emprego público.

§1º Será considerado de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, oito (08) dias;

III – luto, oito (08) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro (a), parente, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive sogro, sogra, madrasta, padrasto e pais adotivos.

IV – luto, dois (02) dias, por falecimento de tios e cunhados;

V – convocação para o serviço militar obrigatório;

VI – exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;

VII – júri e outros serviços obrigatórios;

VIII – frequência em curso na Academia Estadual da Polícia Penal, ou em outro órgão designado pela administração;

IX – suspensão quando convertida em multa;

X – trânsito para ter exercício em nova sede;

XI – desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;

XII – exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;

XIII – licença para concorrer a cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

XIV – licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;

XV – licença à gestante ou adotante de 180 (cento e oitenta) dias;

XVI – licença paternidade ou adotante de 20 (vinte) dias;



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

- XVII** – licença para tratamento de saúde pessoal, do cônjuge e dependentes legais;
- XVIII** – doença por período não superior a 03 (três) dias por mês, e 36 (trinta e seis) dias por ano, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço;
- XIX** – missão ou estudo noutras partes no território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;
- XX** – decorrente de período de trânsito, de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de quinze (15) dias, salvo a hipótese do art. 78, §2º, item “b”;
- XXI** – prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado;
- XXII** – afastamento preventivo;
- XXIII** – o período de afastamento para exercer funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe.
- XXIV** – permissão, na forma da lei, para conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação do serviço público;
- XXV** – dispensa do expediente no dia do aniversário natalício, bem assim facultado o ponto, no expediente administrativo, na data consagrada à sua categoria;
- XXVI** – o direito de ser readaptado de função por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função;
- XXVII** – o recolhimento da contribuição previdenciária, no gozo de licença para interesse particular, e aos ocupantes de cargo de confiança, que contribuíram, por período não inferior a cinco anos;
- XXVIII** – a gratificação de produtividade, que será fixada por lei;
- XXIX** – a garantia dos direitos adquiridos, anteriores à promulgação desta Lei Complementar.
- XXX** – garantia de adaptação funcional à gestante ou lactante nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos de demais vantagens do cargo;
- XXXI** – Será dispensado do serviço, no dia da doação de sangue, o policial penal, que comprovar sua contribuição para tais Bancos, de acordo com a lei Nº 1075, 27 de março de 1950.
- §2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause danos físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do servidor;
- §3º** Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

§4º Por doença profissional, para os efeitos desta Lei, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§5º Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 122. Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

I – SIMPLEMENTE;

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o período de serviço ativo das Forças Armadas;
- c) o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado;
- d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;
- e) o período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado;
- f) o tempo de aposentadoria, desde que ocorra a reversão;
- g) o período de férias gozados pelo servidor;
- h) a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art. 130 desta Lei desde que haja contribuição.

§1º O tempo de serviço a que aludem as alíneas “c”, “d” “e” do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§2º Somente será admitida a contagem de tempo de contribuição apurado através de justificação quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência.

§3º A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias.

§4º O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês aos 30 (trinta) dias.

§5º Para cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias vedado qualquer forma de arredondamento.

Art. 123. É vedado:

- I – o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

II – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º. A vedação prevista no inciso III, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º. O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

Art. 124. Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE

Art. 125. A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude da sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa e contraditório.

§1º A estabilidade de que trata este artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo.

§2º O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos nesta Lei adquire estabilidade depois de decorridos três (03) anos de efetivo exercício no cargo.

§3º A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

Art. 126. A disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade.

§1º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 127. O servidor da Polícia Penal terá direito por cada ano de serviço a trinta (30) dias de férias, fracionados ou não, sendo a escala organizada em comum acordo com o titular de cada Unidade do Sistema Penitenciário.

§1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§2º O fracionamento das férias não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a dez dias.

§3º A promoção, o acesso, e a movimentação não interromperão as férias.

§4º Terá preferência para gozo de férias nos meses correspondentes às férias escolares, mediante apresentação de comprovante idôneo, se for o caso, o servidor(a):

I – com filhos menores, em idade escolar;

II – casado(a) com professor(a);



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§5º Quando da interrupção ou da reassunção de exercício por gozo de férias, deverá o fato ser comunicado ao órgão de pessoal, para as necessárias anotações funcionais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128. Será licenciado o servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – quando gestante;

V – para Serviço Militar obrigatório;

VI – para acompanhar cônjuge;

VII – por ocorrência de paternidade;

§1º A licença que dependa de inspeção médica oficial terá a duração que for indicada no respectivo laudo, findo o qual o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§2º Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§3º A licença poderá ser determinada ou prorrogada de ofício ou a pedido, devendo o pedido de prorrogação, se for o caso, ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, computar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho.

§4º A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

§5º O servidor não poderá permanecer de licença pôr prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos previstos nos itens II e IV deste artigo.

§6º O ocupante de cargo em comissão mesmo que titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I, II, III, IV, V, e VII, deste artigo.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 129. A licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou de ofício.

§1º O servidor será compulsoriamente licenciado no caso de sofrer de uma das seguintes doenças, além das previstas em legislação específica

I – tuberculose ativa;

II – alienação mental;

III – neoplasia maligna;

IV – cegueira ou redução de vista;

V – hanseníase;

VI – paralisia irreversível e incapacitante;

VII – cardiopatia grave;

VIII – doença de Parkinson;

IX – epilepsia vera;

X – nefropatia grave;

XI – aneurisma cerebral arteriovenoso de grande volume e angioma arteriovenoso no território cerebral;

XII – estados avançados de Paget osteíte deformante e outros conforme se dispuser, de acordo com indicações da Medicina Especializada;

XIII – síndrome de imunodeficiência adquirida;

§2º Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício funcional, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica competente a capacidade para a atividade funcional.

§3º Expirado o prazo da licença previsto no laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se julgado inválido.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§5º O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado o exame.

§6º O atestado passado excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida, somente produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial do Estado.

§7º No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que se refere aos laudos médicos.

§8º No curso do processamento das licenças, o servidor:

I – abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício do cargo;

II – poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício funcional.

§9º Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

§10º Serão integrais os vencimentos, bem como todas e quaisquer vantagens dos servidores que se licenciarem por agressão não provocada.

Art. 130. A licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por esta Lei, no que couber.

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 131. O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

I – pais, filhos;

II – cônjuge do qual não esteja separado;

III – companheiro ou companheira.

§1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do Estabelecido nesta Lei quanto a licença para tratamento de saúde.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§2º A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado.

§3º O servidor licenciado, nos termos deste artigo, perceberá vencimentos integrais até 06 (seis) meses, findos os quais não lhe será pago vencimentos, obedecendo o disposto do inc. II do art. 84 desta Lei, até o limite de 04 (quatro) anos, devendo retornar suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

Seção IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 132. A funcionária gestante ou adotante, mediante inspeção médica, será licenciada por cento e oitenta (180) dias, com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

Seção V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 133. O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais, ressalvados o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar.

Parágrafo único. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

Seção VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 134. O servidor terá direito a licença, sem vencimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no exterior.

§1º A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ

§2º Finda a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta (30) dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§3º Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

§4º Nas mesmas condições estabelecidas neste artigo, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora de sua sede funcional.

TÍTULO X

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 135. O Estado garantirá cobertura exclusiva aos assegurados a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

I – assistência médica;

II – assistência hospitalar;

III – assistência odontológica;

IV – assistência social;

V – auxílio funeral;

VI – auxílio reclusão.

Art. 136. É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de servidor falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma em que se acham conceituados nos §§2º, 3º, 4º e 5º do art. 121, e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de vencimento, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

§1º A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e consequente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governador do Estado através do Instituto de Previdência do Estado – ISSEC, mediante ato próprio.

§2º É assegurada assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 137. Os policiais penais que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos, sendo:

I – voluntariamente, com proventos integrais;

II – após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

III – após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Art. 138. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os policiais penais se aposentarão, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

Parágrafo único. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo. (Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019).

TÍTULO XII

**DO REGIME DISCIPLINAR, DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E DA SUSPENSÃO
PREVENTIVA**

CAPÍTULO I

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

DA RESPONSABILIDADE



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 139. O policial penal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

Parágrafo único. O funcionário legalmente afastado ou licenciado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

Art. 140. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo financeiro ou patrimonial à Fazenda Pública ou a terceiros.

§1º A importância da indenização será descontada do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais, quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado.

§2º Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor responderá perante o Estado, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 141. A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de investigação preliminar, sindicância ou de processo administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§1º As sanções previstas no Código Penal e na Legislação Extravagante serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

§2º As notícias de crimes previstos na Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas a apuração.

§3º As responsabilidades civis e administrativas são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

§4º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Seção II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 142. São sanções disciplinares:



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – demissão a bem do serviço público;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Subseção I DA ADVERTÊNCIA

Art. 143. São atos passíveis de punição com advertência, por escrito:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja presa;
- III – não se apresentar ao serviço, sem justo motivo, ao fim de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa de serviço;
- IV – deixar de frequentar com assiduidade cursos em que haja sido matriculado pelo Órgão responsável ou por ele designado, salvo justo motivo;
- V – permutar horário de serviço ou a execução de tarefas, sem expressa permissão da chefia imediata;
- VI – eximir-se do cumprimento de suas funções;
- VII – abster-se, sem justo motivo, a aceitar encargos inerentes à categoria funcional;



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Subseção II

DA REPREENSÃO

Art. 144. Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência.

Subseção III

DA SUSPENSÃO

Art. 145. São atos passíveis de punição com suspensão:

I – permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição;

III – fazer uso indevido da cédula de identidade funcional ou da arma que lhe haja sido confiado para o serviço;

IV – dar, ceder ou emprestar cédula de identidade e distintivo funcional;

V – permitir visitas, inobservando a fixação dos dias e horários próprios, de cônjuges, companheiros, parentes e amigos dos presos;

VI – deixar de comunicar à autoridade competente informação que venha a comprometer a ordem pública ou o bom andamento do serviço;

VII – deixar de cumprir ordens emanadas de autoridades competentes, salvo manifestamente ilegal ou desproporcional;

VIII – ofender a moral ou os bons costumes dos colegas de trabalho, e demais servidores que compõem o sistema penitenciário, com palavras, atos ou gestos;

IX – agir com dolo ou culpa, provocando o extravio ou danificando objetos, livros e material de expediente do estabelecimento penal e que sejam confiados à sua guarda;

X – recusar-se ou criar dolosamente obstáculo a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho solicitado para instruir processo judicial ou administrativo, quando devidamente intimado ou notificado;

XI – negligenciar a guarda de bens, armas, instrumentos ou valores pertencentes à instituição penitenciária, a presos ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

XII – negligenciar na revista do preso, deixando de apreender produtos ilícitos ou proibidos, conforme disposições regulamentares;

XIII – divulgar a terceiros, alheios ao sistema penitenciário, assuntos que possam prejudicar bom andamento e/ou funcionamento do serviço na repartição ou em unidades prisionais;

XIV – ofender fisicamente, em serviço, servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

§1º A suspensão será aplicada nos casos de:

I – infração ao disposto neste artigo;

II – quando tenha cometido falta punido com repreensão; e

III – violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial penal, nesse caso, a permanecer em serviço.

Subseção III

DA DEMISSÃO

Art. 146. São atos passíveis de punição com demissão:

I – abandono de cargo, tal considerado a injustificada ausência do policial penal ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;

II – ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias interpoladamente, durante um (01) ano;

III – ação intencional e/ou reiterada que cause prejuízo no serviço;

IV – aplicação indevida de dinheiro público;

V – insubordinação grave;

VI – fazer uso, nas horas de trabalho, de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

VII – conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

VIII – praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa própria ou de terceiros, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal;

IX – causar dano doloso ao patrimônio público;

X – ser condenado, com trânsito em julgado, por infração penal tipificada em lei em detrimento de dever inerente ao cargo ou função.

Subseção IV

DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 147. São atos passíveis de punição com demissão a bem do serviço público:

I – praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º e §4º, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006;

II – revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;

III – ser condenado, com trânsito em julgado, por crimes definidos como hediondos ou equiparados;

IV – exigir, solicitar ou receber vantagens indevidas ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para se ou para terceiros, em razão das funções, ainda que fora desta.

Subseção V

DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE

Art. 148. Será cassada a aposentadoria e disponibilidade quando o aposentado ou disponível praticar, quando no exercício funcional, transgressões disciplinares passíveis de demissão e de demissão a bem do serviço público.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 149. Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar:

I – pela morte do policial penal transgressor;

II – pela prescrição.

§1º Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I – da falta sujeita à pena advertência, em 180 (cento e oitenta) dias;

II – da falta sujeita à pena de repreensão, em 01 (um) ano:

II – da falta sujeita à pena de suspensão, em 02 (um) anos;

III – da falta sujeita à pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco (05) anos.

§2º O direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados cinco anos da data do fato em que o ilícito tiver ocorrido.

§3º São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

§4º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§5º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§6º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§7º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§8º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 150. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública, sem prejuízo das demais autoridades legalmente



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia de execução penal e segurança penitenciária que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Administração Penitenciária, do Diretor Geral da Polícia Penal, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Civil e dos Presidentes de Comissão.

§2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia de execução penal e segurança penitenciária, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§3º Os policiais penais afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos da Polícia Penal, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões.

§5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, o servidor mencionado nos parágrafos anteriores retornará às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por este desenvolvido, por meio digital.

§6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade, no caso de processo administrativo disciplinar.

§7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.

§8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

TÍTULO XIII

**DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, DA SINDICÂNCIA E DO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. As apurações das infrações disciplinares serão feitas mediante investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo.

Art. 152. Instaurar-se-á sindicância:

I – como preliminar de processo administrativo, sempre que não estiver suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria;

II – quando não for obrigatório o processo administrativo;

III – para apuração de aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração.

Art. 153. Será obrigatório o processo administrativo quando a transgressão, por sua natureza, possa em tese acarretar a pena de demissão, de demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 154. Será precedido por meio de investigação preliminar o fato carecedor de indícios de autoria e/ou materialidade.

Art. 155. Investigação preliminar é procedimento administrativo, célere, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A investigação preliminar será iniciada e realizada, no órgão Polícia Penal atendendo despacho do Diretor Geral da Polícia Penal, ou a quem este delegar poderes, sendo desnecessária a formalização de portaria.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 156. A sindicância é o procedimento sumário através do qual reúne elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar, ou não, ilícitos administrativos, sendo competentes para determinar a instauração de sindicâncias, em qualquer caso, as seguintes autoridades:

I – o Governador do Estado;

II – o Secretário da Administração Penitenciária, o Secretário Executivo; e

III – o Diretor Geral da Polícia Penal.

§1º Abrir-se-á, também, sindicância para apuração das aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado ampla defesa, nos termos dos artigos desta Lei e disciplinam o processo administrativo, reduzidos os prazos neles estabelecidos, à metade.

§2º A sindicância será realizada por servidor estável, designado pela autoridade que determinar a sua abertura.

§3º A sindicância precede o processo administrativo disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

§4º A sindicância será realizada no prazo máximo de 30 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido do sindicante, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura.

§5º Havendo ostensividade ou indícios fortes de autoria do ilícito administrativo, o sindicante indicará o servidor, abrindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para defesa prévia. A seguir, com o seu relatório, encaminhará o processo de sindicância à autoridade que determinou a sua abertura.

§6º O sindicante poderá ser assessorado por técnicos, de preferência pertencentes aos quadros funcionais da Polícia Penal, devendo todos os atos da sindicância serem reduzidos a termo por secretário designado pelo sindicante, dentre os servidores da Polícia Penal.

§7º Ultimada a sindicância, não apurada a responsabilidade administrativa, ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório, o processo será arquivado, fixada a responsabilidade funcional, a autoridade que determinou a sindicância encaminhará os respectivos autos para a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública – CGD.

§8º A sindicância não importará em prejuízos para a ascensão funcional.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 157. Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, quando não for necessária a instauração de processo Administrativo Disciplinar, o sindicante elaborará relatório sucinto de indicação do policial penal, que deverá ser ouvido, abrindo-se-lhe o prazo de três (03) dias para o oferecimento de defesa prévia e indicação das provas de seu interesse.

§1º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco (05) dias, oferecer defesa final por escrito.

§2º Não tendo recursos financeiros ou negando-se o indiciado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Sindicante nomeará defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

Art. 158. Apresentada a defesa final do indiciado, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será elaborado relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento do procedimento.

§1º A sindicância será arquivada na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório.

§2º Todos os atos da sindicância serão reduzidos a termos pelo secretário designado pelo sindicante.

Art. 159. A Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública pode avocar qualquer sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-la a partir da fase que se encontra.

Parágrafo único. Caberá, no prazo de 10 (dez) dias, recurso aos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares, decorrente das apurações realizadas nas sindicâncias.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Compete a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública o procedimento a ser adotado descrito nesta Lei no processo administrativo-disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

administrativo-disciplinar de policial penal de carreira, sendo assegurado a ampla defesa e contraditório.

Art. 161. O processo administrativo-disciplinar poderá ser precedido de sindicância, procedimento investigativo prévio destinado à apuração de fato que possa constituir transgressão disciplinar para efeito de identificação dos possíveis responsáveis.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar poderá também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, inquérito policial, sempre que o fato e sua autoria estiverem suficientemente caracterizados, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

Art. 162. Nos casos de transgressão disciplinar onde a pena que se cogita aplicar ao policial penal indiciado seja, no máximo, a de suspensão, a própria sindicância servirá de base para a imposição da pena, desde que se tenha assegurado ao indiciado oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos proporcionais.

Art. 163. Aplicam-se ao processo administrativo-disciplinar, subsidiariamente, pela ordem, as regras da legislação processual penal comum, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

Art. 164. O policial penal de carreira que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar somente poderá ser demitido de seu cargo ou função efetiva após o julgamento com publicação de decisão condenatória publicada em Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O policial penal de carreira que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar fica impedido de permanecer em cargo comissionado e ou ser nomeado para assumir cargo comissionado ou chefia de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Estadual enquanto durar o julgamento do processo administrativo disciplinar.

Art. 165. No caso de vir a ser reconhecida a nulidade do processo disciplinar ou de atos deste, novo procedimento será instaurado, aproveitando-se os atos não alcançados pela decisão.

Seção II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 166. O processo administrativo-disciplinar será instaurado:

I - por ato do Governador do Estado em qualquer caso;



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

II - por portaria do Secretário da Administração Penitenciária ou do Diretor Geral da Polícia Penal nos casos de transgressão disciplinar atribuída a policial penal de carreira, agindo isolada ou conjuntamente.

Art. 167. Sempre que for possível e conveniente o processo administrativo-disciplinar para apuração de responsabilidade por transgressão disciplinar cometida em concurso de pessoas será realizado contra todos os envolvidos.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput não acarreta a nulidade do processo.

Art. 168. O processo administrativo-disciplinar, instaurado pela autoridade competente, será realizado por comissão civil permanente de processo disciplinar da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública – CGD, observadas também a legislação pertinente e as normas desta Lei.

Art. 169. A comissão processante dispõe de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos autos, para a conclusão do processo administrativo-disciplinar, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, os prazos previstos nesta Lei serão computados em dobro.

Art. 170. A inobservância dos prazos previstos para o processo administrativo-disciplinar não acarreta a nulidade do processo, desde que não seja atingido pela prescrição prevista no art. 171 desta Lei.

Art. 171. Prescreve em 05 (cinco) anos, computado da data em que foi praticado o ilícito, a punibilidade da transgressão administrativa atribuída a policial penal de carreira.

Seção III

DO PROCEDIMENTO

Art. 172. O ato ou portaria instauradores do processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, devendo conter um resumo das acusações, com todas suas circunstâncias, bem como a indicação dos dispositivos legais em que se acham incursos o indiciado e a identificação deste, fazendo-se em seguida a remessa dos autos à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública – CGD.

Art. 173. O processo administrativo-disciplinar será realizado por uma das comissões civis permanentes de processos disciplinares da CGD, sem necessidade de audiência para instalação dos trabalhos, sendo os despachos ordinatórios expedidos pelo Presidente da comissão que receber o processo.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Os despachos decisórios serão da competência do presidente da comissão processante e o relatório conclusivo, elaborado pelo secretário, será o aprovado pela maioria de votos da comissão, admitida a apresentação de voto vencido em separado.

Art. 174. Recebidos os autos, será ordenada a citação do policial penal em seu endereço, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento em local, dia e hora designados para audiência de interrogatório perante a comissão processante, podendo vir acompanhado de advogado.

§1º Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à citação por carta para comparecer perante a comissão processante serão adotadas as seguintes providências:

I – a citação será feita por publicação de edital no diário oficial, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

II – o processo correrá à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§2º O processo correrá também à revelia do acusado, se não atender a alguma intimação para os demais atos processuais, salvo na hipótese de sua ausência ser suprida pelo comparecimento de seu advogado ou ser considerada justificada pela comissão processante.

§3º Ao acusado revel será nomeado defensor público, o qual promoverá a defesa, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§4º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

Art. 175. Na audiência de interrogatório, o indiciado, previamente identificado, qualificado e cientificado da acusação, será comunicado de que poderá aproveitar aquela oportunidade para dar início a sua defesa e que não está obrigado a responder às perguntas formuladas pela comissão. Em seguida, será interrogado pela comissão processante, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros da comissão, pelo acusado, por seu advogado ou defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos acaso oferecidos em defesa.

Parágrafo único. Será assegurado ao indiciado o direito de permanecer calado, não acarretando prejuízo à sua defesa, nos termos do inciso LXIII do art. 5.º da Constituição Federal.

Art. 176. O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação.

Art. 177. O servidor público estadual, civil ou militar, que tiver de depor como testemunha fora da sede do seu exercício funcional terá direito à passagem, diária e ajuda de custo para hospedagem e deslocamento.

Parágrafo único. As despesas previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública, que será aditada em caso de insuficiência.

Art. 178. A testemunha de acusação sem vínculo com a Administração Pública Estadual que demonstre ter domicílio fora de Fortaleza e que comparecer para depoimento em processo disciplinar, terá direito ao ressarcimento das despesas normais comprovadas, realizadas com a viagem.

Parágrafo único. As despesas previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública, que será aditada em caso de insuficiência.

Art. 179. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas primeiramente.

Parágrafo único. Caso as testemunhas de defesa não sejam encontradas e o acusado, dentro de 05 (cinco) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 180. A comissão processante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos em despacho fundamentado.

Art. 181. O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo, para os quais serão previamente intimados por carta ou por publicação do despacho no diário oficial, ressalvado o caso de revelia.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à reunião da comissão processante para a deliberação acerca do relatório final a ser submetido à consideração da autoridade julgadora.

Art. 182. O reconhecimento de firma deverá ser exigido sempre que houver dúvida sobre a autenticidade.

Art. 183. Os documentos exibidos em cópias, nos autos, poderão ser autenticados pelo setor competente da CGD.

Art. 184. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas apenas as que forem consideradas, pela



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

comissão, protelatórias ou irrelevantes para o julgamento do caso, devendo esta fundamentar a sua decisão.

Parágrafo único. São inadmissíveis, no processo administrativo-disciplinar, as provas obtidas por meios ilícitos, nos termos do inciso LVI do art. 5.º da Constituição Estadual.

Art. 185. As provas a serem colhidas em outros Estados poderão ser solicitadas, mediante ofício-carta precatória, dirigido à Procuradoria-Geral de Estado ou do Distrito Federal. No caso de ouvida de testemunha, o depoimento será tomado em audiência realizada pelo órgão semelhante à PROPAD, podendo o Procurador-Geral deprecado designar comissão especial para o ato, bem como defensor para o acusado.

Art. 186. Encerrada a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

Art. 187. Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante passará a deliberar sobre o julgamento do caso, elaborando ao final, por intermédio do relator escolhido, o relatório conclusivo nos termos do art. 168 desta Lei.

Seção IV

DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

Art. 188. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros da comissão processante, deve apresentar:

I – a exposição sucinta da acusação e da defesa;

II – a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundar o entendimento final da comissão;

III – a indicação dos principais artigos de lei aplicados;

IV – o dispositivo, concluindo se o policial penal é ou não culpado das acusações, com a indicação, para a autoridade julgadora, quando for o caso, da penalidade sugerida e dos principais artigos de lei que fundamentam a aplicação da pena.

Art. 189. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo ao Controlador Geral de Disciplina.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Seção V

DO JULGAMENTO

Art. 190. Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

Art. 191. Nos processos administrativos disciplinares em que a pena seja a de demissão, após decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina e, antes do envio ao Governador do Estado, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, com o fito de atestar a regularidade do procedimento.

Art. 192. O Governador do Estado e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública são competentes para aplicar todas as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os atos assinados pelo Governador do Estado e pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública serão levados à publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 193. Após publicada a decisão do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos do processo disciplinar serão enviados pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública – CGD à Secretaria da Administração Penitenciária, para os registros e demais providências administrativas devidos.

Art. 194. Concluídas todas as providências, o processo será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública – CGD.

Seção VI

DO RECURSO

Art. 195. Da decisão do Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública caberá, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, recurso ao Conselho de Disciplina e Correição, decorrente das apurações realizadas nas sindicâncias, pelos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.

Art. 196. O prazo para a interposição do recurso de que trata esta Lei, computado em dobro no caso de ter havido a condenação de mais de um dos indiciados no processo, é decadencial.

Art. 197. Solucionado o recurso, encerra-se a possibilidade administrativa de reapreciação do caso, exceto no caso de revisão do processo administrativo disciplinar, na conformidade desta Lei.

Seção VII

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 198. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que resultou sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias que possam justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento original.

Art. 199. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Art. 200. Tratando-se de policial penal falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou colateral, consanguíneo até o segundo grau civil.

Art. 201. Não será admissível a reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 202. O pedido será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§1º A revisão será processada por comissão, constituída na Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública – CGD.

§2º Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no procedimento administrativo disciplinar.

Art. 203. Recebido o pedido, o Presidente da Comissão ou a Autoridade designada para processar a revisão providenciará o apensamento do procedimento administrativo disciplinar e notificará o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso.

Art. 204. Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 205. Nas fases de instrução e decisão, será observado, no que couber, o procedimento administrativo previsto nesta Lei, para o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 206. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

Seção VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 207. É assegurado ao policial penal ativo ou inativo o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I – nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

II – o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes;

III – o pedido será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

IV – nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade;

V – o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias;

VI – caberá recurso somente quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VII – o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VIII – nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma (01) vez à mesma autoridade.

§1º Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam às prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual foram encaminhadas estas peças, indeferi-las de plano.

§2º A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

§3º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Seção IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 208. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo:

I – para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policial penal estiver habilitado ao cancelamento;

II – para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido;

III – para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, a cassação da aposentadoria ou disponibilidade em 05 (cinco) anos, contados das datas das publicações.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209. É assegurado a Polícia Penal a autonomia administrativa e a gestão e execução financeira dos recursos orçamentários destinados pelo Estado.

Art. 210. Ao policial penal é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia penal no âmbito da execução da pena, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade.

Art. 211. O Estado propiciará bolsa de estudos ao policial penal como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e especializada no território nacional ou estrangeiro.

Art. 212. Contar-se-ão por dias úteis os prazos previstos nesta Lei.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 213. É vedado, salvo com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial penal em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Art. 214. O Estado fornecerá carteira funcional e distintivo e acautelará arma de fogo de uso restrito, munição, colete balístico, algema, aos policiais penais, de uso inerente, permanente e necessário ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões.

§1º O policial penal é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste artigo.

§2º O policial penal ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação “Aposentado”.

Art. 215. São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papéis que interessem ao policial penal nesta qualidade.

Art. 216. Terá preferência o policial penal de exercer suas atividades na mesma unidade administrativa, cujo cônjuge, ascendentes ou descendentes e colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade, sejam policiais penais.

Art. 217. O integrante da Polícia Penal, no ato da posse, está obrigado a apresentar, declaração de bens e valores de seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea.

Art. 218. A cada três (03) anos a Polícia Penal promoverá, através da Academia Estadual da Polícia Penal, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagem nas áreas de psicologia e humanidade, assegurada a participação de entidades não governamentais.

Art. 219. O Estado proporcionará estabelecimentos penais com acomodações dignas e salutaras a todos os policiais penais.

Art. 220. O policial penal que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupe, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis com o novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Art. 221. Aplicam-se aos policiais penais, no que não conflitar com esta Lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Art. 222. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 202_.



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ**

ANEXO I

DA LEI _____ de _____ de _____ de 2022

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE POLÍCIA DE
EXECUÇÃO PENAL – APEP, DA CARREIRA, DO CARGO E FUNÇÃO, CLASSES,
REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO.**

GRUPOS OCUPACIONAIS	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSES 10%	REF. 5%	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
ATIVIDADE DE POLÍCIA DE EXECUÇÃO PENAL- APEP	POLÍCI APENAL	POLICIA L PENAL	E F G H	01 a 02 01 a 06 01 a 06 01 a 06	GRAU SUPERIOR EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO LICENCIATURA, BACHARELADO E TECNÓLOGO.



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II

DA LEI _____ de _____ de _____ de 202_.

A QUE SE REFERE A TABELA VENCIMENTAL, DA CARREIRA POLÍCIA PENAL E DO
CARGO/FUNÇÃO POLICIAL PENAL.

CARGO	CARREIRA	CLASSES	REF.	SALÁRIO BASE	GAER	ADICIONAL NOTURNO	AUX ALIMENTAÇÃO
POLICIAL PENAL	POLICIA PENAL	E	1	R\$ 3.872,00	R\$ 3.872,00	R\$ 645,33	R\$ 288,18
			2	R\$ 4.065,60	R\$ 4.065,60	R\$ 677,60	R\$ 288,18
		F	1	R\$ 4.472,15	R\$ 4.472,15	R\$ 745,36	R\$ 288,18
			2	R\$ 4.695,76	R\$ 4.695,76	R\$ 782,63	R\$ 288,18
			3	R\$ 4.930,54	R\$ 4.930,54	R\$ 821,76	R\$ 288,18
			4	R\$ 5.177,06	R\$ 5.177,06	R\$ 862,84	R\$ 288,18
			5	R\$ 5.435,92	R\$ 5.435,92	R\$ 905,99	R\$ 288,18
			6	R\$ 5.707,71	R\$ 5.707,71	R\$ 951,28	R\$ 288,18
		G	1	R\$ 6.278,48	R\$ 6.278,48	R\$ 1.046,41	R\$ 288,18
			2	R\$ 6.592,40	R\$ 6.592,40	R\$ 1.098,73	R\$ 288,18
			3	R\$ 6.922,01	R\$ 6.922,01	R\$ 1.153,67	R\$ 288,18
			4	R\$ 7.268,11	R\$ 7.268,11	R\$ 1.211,35	R\$ 288,18
			5	R\$ 7.631,51	R\$ 7.631,51	R\$ 1.271,92	R\$ 288,18
			6	R\$ 8.013,08	R\$ 8.013,08	R\$ 1.335,51	R\$ 288,18
		H	1	R\$ 8.814,39	R\$ 8.814,39	R\$ 1.469,06	R\$ 288,18
			2	R\$ 9.255,10	R\$ 9.255,10	R\$ 1.542,52	R\$ 288,18
			3	R\$ 9.717,86	R\$ 9.717,86	R\$ 1.619,64	R\$ 288,18
			4	R\$ 10.203,75	R\$ 10.203,75	R\$ 1.700,62	R\$ 288,18
			5	R\$ 10.713,93	R\$ 10.713,93	R\$ 1.785,65	R\$ 288,18
			6	R\$ 11.249,62	R\$ 11.249,62	R\$ 1.874,94	R\$ 288,18



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ART. 58 DA LEI Nº _____, DE __ DE _____ DE 202__.

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Situação Anterior referência	Situação Atual Classe/referência
1	E1
2	E1
3	E2
4	F1
5	F1
6	F2
7	F3
8	F4
9	F5
10	G1
11	G1
12	G2
13	G3
14	G4
15	G5
16	G6
17	H1
18	H1
19	H2
20	H3



SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV

A QUE SE REFERE A PROMOÇÃO EXCEPCIONAL DESCRITA NO ART. 59 DA LEI Nº
_____, DE ___ DE _____ DE 202_.

TABELA DE PROMOÇÃO ESPECIAL

CLASSE	REF	TEMPO DE SERVIÇO EM ANOS DE EFETIVO
E	2	1 (um) e menos de 2 (dois) anos.
F	1	2 (dois) anos e menos de 3 (três) anos.
	2	3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos.
	3	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos
	4	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
	5	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
	6	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
G	1	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	2	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
	3	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
	4	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	5	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
	6	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
H	1	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	2	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezesseis) anos
	3	16 (dezesseis) anos e menos de 17 (dezessete) anos
	4	17 (dezessete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	5	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	6	Acima de 19 (dezenove) anos



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

ANEXO V

**A QUE SE REFERE AOS VALORES RECEBIDOS PARA A INDENIZAÇÃO DE REFORÇO
OPERACIONAL DESCRITO NO ART. 98 DA LEI Nº _____, DE ___ DE _____ DE 202_.**

CARGO/ FUNÇÃO	CLASSES	VALOR POR HORA
POLICIAL PENAL	E	R\$ 22,14
	F	R\$ 27,67
	G	R\$ 33,21
	H	R\$ 38,74



**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

ANEXO VI

**A QUE SE REFERE AO ENQUADRAMENTO DESCRITO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.
58 DA LEI Nº _____ de ____ de _____ 202__.**

TERMO DE OPÇÃO

_____, policial penal estadual,
lotado no quadro de pessoal da Polícia Penal vinculada à Secretaria da Administração
Penitenciária – SAP, matrícula nº _____, classe ____, referência _____,
vem solicitar enquadramento no Plano de Cargos Carreiras e Salários, instituído pela Lei
nº ____/202__, de ____ de _____ de 202__, e demais normas
aplicáveis à espécie pelas disposições estabelecidas na referida Lei e seus anexos.

Fortaleza – Ceará, aos ____ de _____ de 202__

Assinatura do servidor

Visto do Coordenador de Gestão de Pessoas

Assinatura do Secretário Executivo